# ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças DE MENSAGEM Nº DE DE 2014. CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT Senhor Presidente, Senhores Vereadores, FUNCIONÁRIO A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade a contratação temporária do profissional mencionado. A medida exceptiva se faz necessária uma vez que estamos com carência de profissionais para o atendimento na Secretaria de Assistência visando compor o quadro do programa PRONATEC.

Assim, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.

Barra do Garças/MT., a de munço

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Sessão Ordinária od Rochigues, foré or ania e Julis Cesar. -votos à favor vereador ausente Deluis

# ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI № 041 DE 20 DE manço DE 2014.

| CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT NOS Livro Fis Data: |
|--|
| FUNCIONÁRIO  |

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, e em regime de urgência, o seguinte pessoal, que fica, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica na Secretaria de Assistência Social, visando compor o quadro Programa PRONATEC:

- 1 (UM)ADMINISTRADOR PARA COORDENAR O PROGRAMA PRONATEC — NÍVEL SUPERIOR.

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31/12/2014.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 11.003.08.243.0013-2099 - Viabil. de Progr. Proj. Especiais - 339011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - 314

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 🛈 de 🏻 de 2014.

Tânia Marid Maritis do Prado
Auxiliar Administrativo
A

| Barra do Garças, | de 11 m 1000 de 2014.             |
|------------------|-----------------------------------|
| Do dia 31 103 14 | ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS          |
| Votos à favor    | Prefeito Municipal                |
| votos contra     | Loolugus, José maria, fulli Cesar |

\_vereador ausente

nte



## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – MT SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Memo n.º 028/2014

Barra do Garças, 30 de Janeiro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor Roberto Ângelo de Farias Prefeito Municipal Nesta A Secretaria Municipal de:

Agenor Bezerra Maia Sec. Chefe de Gabinete Port. nº 9.002, de 02/01/2013

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ao tempo que expressamos nossos cordiais cumprimentos, fazemos uso deste expediente, para solicitar a contratação de um funcionário de nível superior para o cargo de coordenador do PROJETO PRONATEC, para o período de 01/05/2014 à 31/12/2014. Solicitamos que seja providenciada a documentação necessária a fim de que seja votada pela Câmara Municipal de Barra do Garças, em sessão extraordinária e assim viabilizar a contratação do funcionário em caráter de urgência uma vez que se faz necessário o acompanhamento, mobilização, inscrições dos cursos do PROGRAMA PRONATEC. A contratação será direcionada ao ACESSUAS (Pronatec), Banco do Brasil, Ag: 0571-1, conta corrente 51247-8.

Desde já agradecemos seu apoio e empenho, sem mais para o momento agradeço sua atenção.

Roberto Ângelo de Farias Prefeito Municipal

Atenciosamente,

iomara Santana de Moraes Bossi Sec. Mun. Assistência Social

Port. Nº 9.012 de 02/01/2013



#### Parecer no: 057/2014

Projeto de Lei nº 041/2014, de 20 de março de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.".

#### I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2014, de 20 de março de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.".
- O2. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que "a medida exceptiva se faz necessária uma vez que estamos com carência de profissionais para o atendimento na Secretaria da Assistência visando compor o quadro do programa PRONATEC.".
- 03. Já o projeto autoriza a contratação de: 01 administrador (art. 1°), por prazo que deverá se encerrar impreterivelmente em 31/12/2014 (art. 2°), estabelecendo ainda a dotação decorrente da qual correrão as despesas (art. 3°).
- 04. É o relatório.

#### II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. Da Competência É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal





- 13. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.
- 14. Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2°, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2014, restando aos Nobres Vereadores debater sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e a cerca do enquadramento de cada um dos casos aos prazos permitidos pela lei 8.745:
  - "Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
  - I assistência a situações de calamidade pública;
  - II assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  12.314, de 2010)
  - III realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).
  - IV admissão de professor substituto e professor visitante;
  - V admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
  - VI atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).
  - a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).
  - b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)
  - c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)
  - d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008
  - e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).
  - f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

S





- g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).
- h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)
- i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  11.784, de 2008)
- VII admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)
- VIII admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- IX combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- X admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- XI admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)







- § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- I vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- II afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- III nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- § 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)
- § 40 Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)
- § 50 A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- I apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- II contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- III contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- IV viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- § 60 A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- I atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  12.772, de 2012)
- II ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)





- § 70 São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- I ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- II ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- III ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- § 80 Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- § 90 A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- § 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

(...)

- Art. 40 As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008
- I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 20 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)
- II 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2°; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- III 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 20; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)
- IV 3 (três) anos, nos casos das alineas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 20 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)
- V 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 20 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)







Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - no caso do inciso IV, das alineas "b", "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art. 20, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

II - no caso dos incisos III e VI, alínea "e", do caput do art. 20, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 20 desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 20, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 20 desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)"

15. Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3° da lei 8.745/93:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

§ 40 Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 10 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

(...)"

- 16. Além disso a lei 8745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas sobre a remuneração e horários.
- 17. Quanto as despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.





- 18. Desta forma, para que não haja prejuízo para o funcionamento e serviços municipais, resta necessário efetuar referidas contratações, nos termos do Projeto de Lei apresentado, cabendo ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.
- 19. O ilustre Petrônio Braz<sup>1</sup>, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"..."As contratações de excepcional necessidade pública prescinde de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público...".A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

20. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

"A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, "desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente", a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

Tais servidores não ocupam cargos pelo quê não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para

http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado





aqueles de caráter regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público." (MEIRELLES, 2013,  $336^2$ ).

#### III- CONCLUSÃO

- 21. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
- 22. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de março de 2014.

**HEROS PENA** 

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

Projeto de Lei nº 041/14, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional. Com nesolva do voro do Refator, que manifestor se Pela e feguliale do Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2014

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA Presidente

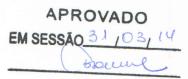
Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:<u>camarabg@uol.com.br</u> CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso



Aprovodo, com a resolva de resolva Ar. Por Rochique John Serrar Ordinaria do dia 31.03 My





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Projeto de Lei nº 041/14 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de de 2014.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA

Presidente

Ver MARIA JOSÉ DE CARVAL

Relatora

Ver°. REINALDO SILVA CORREIA

Membro





#### Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

| VEREADORES                               | PARTIDO | SIM   | NÃO  | ABSTENÇÃO |
|--|---------|-------|------|-----------|
|  |         |       |      |           |
| AILTON ALVES TEIXEIRA- 2° Secretário     | PSD     | ×     |      |           |
| CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente | PV      | ×     |      |           |
| CERALMINO ALVES R. NETO                  | PSD     | ×     |      |           |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA                  | PSB     |       | ><   |           |
| JOSÉ MARIA ALVES FILHO                   | PTB     |       | ~    |           |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS                | PSDB    |       | ><   |           |
| MARIA JOSÉ DE CARVALHO                   | PP      | ×     |      |           |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente      | PSD V   | esión | and. |           |
| ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário  | PT      | 6     |      |           |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR               | PROS    | ~     |      |           |
| PAULO SÉRGIO DA SILVA                    | PP      | ~     |      |           |
| REINALDO SILVA CORREIA                   | SDD     | 5     |      |           |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES                   | PSB     | <     |      |           |
| VALDEMIR BENEDITO BARBOSA                | PSD     | ~     |      |           |
| WELITON ANDRADE DA SILVA                 | PMDB    | 7     |      |           |